

BREVES NOTAS SOBRE A AÇÃO DE DIREITO MATERIAL

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA

Doutor (UFBA) e Mestre em Direito (UFAL). Professor de Direito Processual Civil (graduação e mestrado) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), membro fundador da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP), membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Advogado.

1. O significado da palavra “ação” na Ciência Jurídica, especificamente no campo do Direito Processual, tem sido objeto de intensos debates. Se é certo que a Ciência Processual teve seu desenvolvimento catalisado, como ramo do saber jurídico com foros de autonomia, na célebre polêmica travada entre WINDSCHEID e MUTTHER, hoje, mais de um século depois, as discussões permanecem acesas.

Podemos dividir as questões em torno do conceito de ação em duas ordens de problemas: *i*) de precisão do sentido em que a palavra é utilizada, já que durante séculos tem-se falado em “ação” para designar realidades distintas; e *ii*) de delimitação conceptual, pois mesmo quando se verifica a univocidade de tratamento (isto é, quando se usa a palavra no mesmo sentido), também verificamos divergências doutrinárias em torno de seu conceito. Ao primeiro problema poderíamos chamar de “semântico”, pois sua causa está justamente na plurivocidade do termo utilizado; ao segundo, poderíamos chamar de problema “conceptual”, pois sua causa está na falta de consenso entre os juristas em torno de seu conceito.

Primeiramente, cuidaremos do problema semântico. Para se tratar com o máximo de rigor e precisão da problemática a respeito da categoria denominada *ação*, faz-se imprescindível indicar o sentido em que a expressão será utilizada, já que, conforme pontifica GENARO CARRIÓ¹, as dificuldades práticas de ambigüidade na linguagem podem ser superadas quando se toma a precaução de precisar, nos casos de possíveis dúvidas, o sentido em que se emprega uma palavra.

Na linguagem cotidiana, em textos de direito positivo e na praxe judiciária, é comum encontrar-se enunciados do tipo: *(i)* “O Ministério Público exercerá o direito de

¹ CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Lenguage*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996, p. 31.

ação nos casos previstos em lei”; (ii) “o juiz extinguiu a *ação* sem resolução de mérito”; (iii) “a *ação* ficará suspensa enquanto não se localizarem bens do devedor”; (iv) “a *ação* de execução foi arquivada em razão do trânsito em julgado dos embargos”; (v) “a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento não corresponder ao valor da *ação*”; (vi) “a *ação* de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal”; (vii) “a *ação* de indenização teve como causa a inscrição indevida do demandante em cadastros restritivos”.

No enunciado “i”, a palavra está sendo usada no sentido de direito à jurisdição, ou direito de acesso à justiça; em “ii”, no sentido de relação jurídica processual; em “iii”, o termo aparece como sinônimo de procedimento; em “iv”, no lugar de “autos” do processo; em “v”, já como sinônimo de pedido; em “vi”, como sinônimo de remédio jurídico processual.

O enunciado “vii” mostra o uso da palavra *ação* significando a categoria denominada por PONTES DE MIRANDA² de *ação de direito material*. É nesse sentido que, doravante, passaremos a nos referir ao termo.

2. Superado, assim, o problema semântico, passaremos agora a tratar do problema conceitual. Para se compreender o conceito de *ação de direito material* é necessário ter-se em mente a noção de relação jurídica.

No contexto de uma relação jurídica teremos sempre um sujeito em posição de vantagem, denominada direito subjetivo, frente a outro sujeito, e a respeito de um objeto, cuja prestação constitui o dever daquele que se encontra em posição jurídica de desvantagem (dever jurídico).

Os direitos subjetivos são integrados por poderes. Assim, v.g., diz-se ter o proprietário o poder de alienar a sua coisa; o credor, o de renunciar ao seu crédito, o possuidor esbulhado de reaver a coisa subtraída etc. Mas independente dos poderes que enchem o conteúdo dos direitos subjetivos, segundo cada espécie, como nestes exemplos aqui apontados, há outros poderes jurídicos conferidos *in genere*, isto é, independentemente da natureza do direito de que se esteja a tratar.

Dentre tais poderes, que integram todos os direitos em geral, salvo em algumas exceções (v.g. direito mutilados), encontram-se o poder jurídico de exigir (=pretensão) e o de impor a satisfação do direito subjetivo, ao que se denomina de *ação de direito material*, daí PONTES DE MIRANDA, figurativamente, sentenciar: “a *ação* é

² MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969*, I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 143-147 *et passim*.

inflamação do direito ou da pretensão”³. Nessa perspectiva, a ação representa a impositividade atribuída como *plus* a algum direito subjetivo em decorrência de algum fato jurídico. Por isso, MARCOS BERNARDES DE MELLO, com propriedade, afirma: “a ação, assim, constitui o grau de impositividade do direito”⁴.

A teoria da ação de direito material, tal como desenvolvida por PONTES DE MIRANDA, também vem sendo acolhida no meio doutrinário por outros processualistas⁵, dentre os quais se destacam OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, FÁBIO GOMES, ARAKEN DE ASSIS, DANIEL MITIDIERO, além de outros.

Na perspectiva de PONTES DE MIRANDA, a ação de direito material é um efeito jurídico específico e existe em potência; pode-se ter a ação, sem, no entanto, exercê-la. A ação (material) existe no plano do pensamento e não em ato: “O direito subjetivo, o dever, a pretensão, a ação e a exceção são seres do mundo do pensamento”⁶.

É necessário deixar assente que a ação de direito material, porque hoje vedada, salvo em casos excepcionais, a autotutela, normalmente é exercida conjuntamente com o exercício do direito fundamental à jurisdição, através dos instrumentos que o direito processual coloca a serviço dos interessados para incoarem a atividade jurisdicional (procedimentos comum, especiais, monitórios, executivos etc.). Como esclarece PONTES DE MIRANDA, “a ação exerce-se principalmente por meio da ‘ação’ (remédio jurídico processual), isto é, exercendo-se a pretensão à tutela jurídica que o Estado criou”⁷. Isso, porém, não quer significar que a “ação” processual seja condicionada pela ação de direito material. Quando o juiz declara a improcedência de uma demanda, não nega a existência e o exercício do remédio processual, embora negue a existência da ação de direito material da qual o demandante afirmou ser titular na petição inicial para fundamentar seu pedido.

Assim, quando alguém tem seu direito ou pretensão feridos, no plano do direito material, surge, de regra, a ação (material), que será exercida, de regra, com a propositura da “ação” (processual), tida esta última como meio para o exercício do direito à jurisdição e após o que surgirá a relação jurídica processual (autor-juiz),

³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, V, Rio de Janeiro: Borsóí, 1955, p. 482.

⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico - Plano da Eficácia*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 183.

⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*, Vol. 1. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 75 *et passim*; ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 78 *et passim*; GOMES, Fábio. *Carência de Ação*, São Paulo: RT, 1999, p. 47 *et passim*.

⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, V, Rio de Janeiro: Borsóí, 1955, p. 240.

⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*, I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 124.

angularizável com a citação (autor-juiz-réu). Ao reconhecer a procedência da demanda (e, por conseguinte, da ação de direito material que o demandante afirmou possuir), o juiz agirá, em sua substituição, praticando os atos necessários a realizar a ação (direito material) e o direito subjetivo a que ela se refira. Segundo OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA⁸, como o Estado proibiu o agir privado do titular do direito, o próprio Estado-juiz há de dar o remédio capaz de realizar a atividade que poderia ser realizada privadamente não fosse a vedação ao exercício da justiça de mão própria.

3. Mostra-se de extrema importância para a exata compreensão da ação de direito material como categoria de eficácia jurídica, a diferenciação entre *titularidade e exercício*; entre ação como poder jurídico que confere impositividade à satisfação do direito subjetivo, e ação como atividade concreta destinada a realizá-lo. Conseqüentemente, pode-se ter o direito subjetivo e a respectiva ação, sem, contudo, exercê-los. Da mesma forma como se pode exercer a “ação” (processual), sem ter a ação de direito material (que é afirmada na demanda). É possível ter-se somente o chamado “direito de ação” e não se ter o remédio jurídico processual (v.g. processo extinto sem resolução do mérito por inadequação do procedimento) ou a ação material (demanda julgada improcedente, pois a ação material afirmada pelo demandante não foi reconhecida).

O demandante, ao construir a petição inicial e nela inserir a sua causa de pedir, estará afirmando, ou pelo menos supondo, a existência de uma ação material de cujo reconhecimento resultará a procedência da demanda. Isso não basta, contudo, para se considerá-la como uma categoria vinculada exclusivamente ao processo.

Há diversas situações em que a ação (direito material) surge como decorrência da incidência de normas jurídicas substanciais e, nesse plano mesmo, se realiza, independentemente de sua alegação em juízo, quando a própria ordem jurídica autoriza o respectivo titular, em exercício de autotutela, a buscar, por si mesmo, a sua realização.

No direito civil, têm-se os exemplos do desforço imediato da posse (Código Civil, art. 1.210, § 1º), da legítima defesa (Código Civil, art. 188, I), do direito e ação do proprietário de cortar os ramos de árvores que ultrapassem o limite vertical do prédio vizinho (Código Civil, art. 1.283).

⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*, Vol. 1. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 89.

A ligação da ação de direito material com o processo se verifica no ato de ingresso em juízo, no momento do exercício direito à jurisdição⁹, e no momento da prestação da tutela jurisdicional (quando o juiz, reconhecendo a existência do direito, da pretensão e da própria ação, pratica atos destinados a realizá-los). A ação de direito material, quando submetida à apreciação judicial, se situa no âmbito da *res in iudicium deducta*, está no objeto litigioso¹⁰. Isso em nada prejudica a existência das “ações” processuais (de existência autônoma e independente)¹¹⁻¹². A análise do juiz sobre a ação material redundará na procedência ou improcedência da demanda; trata-se de resolução de mérito. Já a análise sobre o remédio jurídico processual (“ação” em sentido processual) nada tem com o mérito; constitui exame sobre a admissibilidade do processo.

4. Normalmente, o conteúdo eficaz da relação jurídica é constituído por direito subjetivo e correlativo dever; pretensão e correlativa obrigação; ação e correlativa situação de acionado. Por isso, no ordenamento jurídico brasileiro, podemos nos referir ao *princípio da coextensão de direitos, pretensões e ações*¹³, segundo o qual o direito adquire sua exigibilidade com a pretensão e sua impositividade com a ação, ou, nas palavras de MARCOS BERNARDES DE MELLO: “a todo direito corresponde a uma pretensão que o torna exigível e uma ação que a faz impositiva”.¹⁴ Por correlação, a coextensão também sucede no lado passivo da relação jurídica: em sendo o sujeito ativo titular de um direito dotado de exigibilidade e de acionabilidade, necessariamente, encontraremos na posição passiva outro sujeito titular de uma obrigação e de uma situação de acionado, respectivamente.

⁹ Distinguindo, com propriedade, o direito de ação e o direito afirmado em juízo, ou a ação material afirmada: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 284.

¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. Da ação como objeto litigioso no processo civil. In: COSTA, Eduardo; MOURÃO, Luiz Eduardo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). *Teoria Quinária da Ação – Estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos de seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 396 e segs.

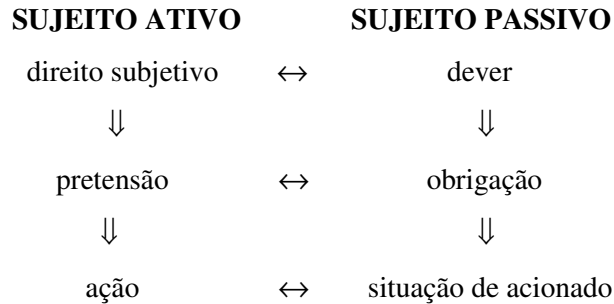
¹¹ O CPC/15 eliminou a usucapião como “ação” (procedimento especial), que, nada obstante, continua a existir como ação material em suas diversas modalidades no Código Civil e na legislação extravagante. A supressão legislativa do remédio jurídico processual de usucapião não atingiu em nada as diversas ações (materiais) de usucapião existentes.

¹² No art. 85, § 9º do CPC/15 está previsto que “Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas”. Usou-se aí o termo para designar a ação material de indenização.

¹³ Cf. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da Ação de Direito Material*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 111 e segs.

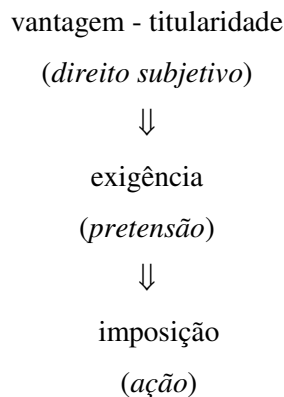
¹⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 158.

O gráfico a seguir ilustrará a verticalidade (coextensão) dos conceitos de direito, pretensão e ação, assim como a correspectividade de deveres, obrigações e situação de acionado, em uma relação jurídica:



Se fizéssemos um corte abstrato para, em uma dada relação jurídica, contemplar unicamente os poderes que encham de um modo geral o conteúdo dos direitos subjetivos, desconsiderando as situações passivas (embora saibamos que tal secção se faz unicamente para fins cognoscitivos, pois, em realidade, as posições ativa e passiva na relação são juridicamente inseparáveis), teríamos:

SUJEITO ATIVO



O direito positivo consagra algumas situações excepcionais que levam à caracterização do princípio da coextensão como “não essencial”, segundo a tipologia proposta por MARCOS BERNARDES DE MELLO¹⁵. Nelas, o conteúdo da relação jurídica, no que concerne à amplitude de seus efeitos, se apresenta limitado. Às vezes se atribui ao respectivo titular apenas o direito e a pretensão, excluindo-se a ação, ou, em alguns casos, confere-se-lhe apenas o direito subjetivo, desprovendo-o da exigibilidade e da

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 158.

acionabilidade. Nas dívidas decorrentes de jogo ou aposta¹⁶, v.g., conquanto o credor não possa exigir do devedor o pagamento, nem muito menos compeli-lo a efetuá-lo, não lhe cabe o direito de pedir restituição do valor voluntariamente pago pelo devedor. Neste exemplo, há o direito (e por conseqüência lógica o correspondente dever), porquanto incabível a restituição da quantia paga, porém inexistem a pretensão, para tornar possível a *exigência* da prestação, e a ação, necessária para *compelir* o devedor a pagá-la; é caso de típico de direito mutilado.

Se é correto afirmar que pode haver direito subjetivo sem ação, a relação inversa não é possível de se estabelecer. Toda ação de direito material pressupõe um direito subjetivo. Mesmo nos casos das ações declaratórias negativas de inexistência de relação jurídica (CPC/15, art. 19, I) essa relação se faz presente. Se alguém simplesmente afirma, de qualquer modo, a existência de alguma relação jurídica, o outro figurante da suposta relação tem o direito subjetivo, a pretensão e ação de declaração negativa. Isso porque essa simples “afirmação” quanto à existência de alguma relação jurídica é juridicizada como ato-fato jurídico¹⁷ do qual decorre para o prejudicado o direito subjetivo à declaração negativa (protegido por pretensão e por ação de direito material). Oportuna a esse respeito a observação de PONTES DE MIRANDA¹⁸:

[...] há relação jurídica entre quem tem interesse em que seja declarada a existência ou inexistência de alguma relação jurídica, ainda persistem os erros dos que não vêm na ação declaratória ação de direito material. [...]. Contra qualquer afirmativa falsa, ou negativa falsa, tem o Homem a pretensão à tutela jurídica, o direito material e a ação para declaração negativa como teria para declaração positiva.

A despeito de ausência de exigibilidade e da acionabilidade, no exemplo da dívida decorrente de jogo acima mencionado, a relação jurídica se estabelece entre credor e devedor com todos os seus caracteres mínimos (intersubjetividade, correspondência de direitos/deveres e essencialidade do objeto). Nesse caso, tem-se relação jurídica apenas com direito subjetivo e correlato dever jurídico. Faltando ao autor a ação de direito material, o juiz haverá de julgar improcedente a demanda, apesar de reconhecer a existência do direito subjetivo.

¹⁶ Código Civil, art. 814, *caput*.

¹⁷ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 142.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 146.

5. Em sendo a finalidade precípua do direito disciplinar o comportamento humano, as normas jurídicas, incidindo sobre os suportes fáticos respectivos, atribuem os bens da vida a esse ou aquele sujeito. A tradução lógica dessa subjetivação, a que REDENTI denominou de “subjetivación ativa del precepto”¹⁹, é que se chama direito subjetivo; consiste na individuação, após a incidência da regra jurídica, do bem da vida “a” ao sujeito “A”.

A todo direito exigível denomina-se pretensão. Nesse sentido, a pretensão consiste no poder, conferido ao respectivo titular, de exigir do obrigado a satisfação do seu direito, ou, nas palavras de PONTES DE MIRANDA: “é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa”.²⁰

O significado atribuído à palavra “pretensão”, porém, não é unívoco. A doutrina processual, de um modo geral, tem conferido significação diversa ao termo. CARNELUTTI²¹ a define como: “a exigência da subordinação de interesse alheio a um interesse próprio”. Para o processualista italiano, a palavra vem expressar um ato de vontade, praticado com o escopo de fazer prevalecer o interesse do titular. Por essa razão, para se ter pretensão, não seria necessário ter-se primeiramente o direito. A pretensão corresponderia a um ato e não a um poder; algo que o titular do interesse faz e não algo que tem.

Outros autores²² também utilizam o termo “pretensão processual” para designar o produto do exercício da “ação” processual, em sentido semelhante ao de objeto do processo, sobre o qual recai a atividade dos sujeitos processuais.

O sentido do termo aqui utilizado, contudo, deriva do conceito primitivo germânico de pretensão (*anspruch*), introduzido na literatura jurídica por B. WINDSCHEID²³. Nessa perspectiva teórica, pretensão é entendida como o “exigir”, conferido pela ordem jurídica, ao titular de um direito subjetivo.

6. Se sou titular de um direito subjetivo e *exijo* o cumprimento da obrigação correspondente, estou a exercer *pretensão*; se o obrigado não a atende, surge a *ação*, também como poder jurídico conferido para a satisfação do direito subjetivo, mas

¹⁹ REDENTI, Enrico. *Derecho Procesal Civil*, I, trad. Santiago Sentis Melendo y Marino Ayerra Rendín, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1957, p. 15.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, V, Rio de Janeiro: Borsósi, 1955, p. 451.

²¹ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, II, trad. Hiltomar Martins Oliveira, São Paulo: Classic Book, 2000, p. 30-31.

²² RIBEIRO, Darci Guimarães. *La Pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva*, Barcelona, J. M. Bosch Editor, 2004, p. 132.

²³ WINDSCHEID, Bernhard. *L'Actio del Diritto Civile Romano dal punto di vista del Diritto Odierno*, in Polemica in Torno All'Actio, trad. Giovanni Pugliese e Ernst Heinitz, Firenze: Sanzoni, 1954, p. 08.

podendo ir a ponto de *compelir* o sujeito passivo a satisfazê-lo. OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA bem soube ver a diferença entre ambas: “A distinção entre pretensão e ação de direito material está em que a pretensão - enquanto exigência - supõe que a realização ainda se dê como resultado de um agir do próprio obrigado”.²⁴

Não são pouco freqüentes os exemplos de utilização, pelo legislador, da palavra *ação*, que em diversas oportunidades tem aparecido em enunciados normativos com sentido próprio e específico de uma categoria pertencente ao direito material. O Código Civil, no seu art. 195 prevê: “Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente...”

Parece-nos evidente que utilização da palavra *ação* no citado dispositivo do Código Civil não visa a exprimir o chamado “direito de ação”, público e abstrato, muito menos a ação de direito processual. O termo alude à ação, no sentido do direito material, conferida em favor dos relativamente incapazes e das pessoas jurídicas, contra o assistente e o representante, respectivamente, nas hipóteses que menciona.

Já a Lei Uniforme em matéria de letras de cambito e notas promissórias, no art. 70, estabelece: “Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.” O dispositivo deixa claro que as *ações* nele mencionadas são exercidas contra o aceitante, não podendo assim ser equiparadas ao direito público subjetivo, dirigido contra o Estado, de pedir tutela jurídica, muito menos com qualquer “ação” processual, pois não há qualquer referência no texto a processo ou a procedimento.

O Código Civil, no art. 80, inciso I, prevê como “imóveis” para efeitos legais “os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram”. Nesse dispositivo, o legislador não pôde disfarçar a vinculação entre os direitos reais imobiliários e as respectivas ações que o assegurem, considerando-os bem imóveis para os efeitos legais. É evidente que o termo *ações*, no texto, quer significar aquela categoria, ligada ao próprio direito real (portanto, no plano do direito material) destinada a assegurá-lo (“ações que o asseguram”).

Pode-se constatar, portanto, que a palavra *ação* nos dispositivos legais referidos não pode ser interpretada como uma categoria processual. Na verdade, a generalidade dos processualistas, ao descrever a evolução histórica do “direito de ação”,

²⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*, V. 1. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 81.

passou a reputar superada e “substituída” a velha *ação* da concepção civilística, que equivale hoje, com reparos e ajustes, ao conceito de *ação de direito material*, pelo direito de pedir ao Estado a tutela jurídica, correspondente ao denominado *direito abstrato de ação*. Pertinente a esse respeito a observação de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA²⁵: os processualistas procuraram monopolizar a categoria jurídica conhecida como *ação*, “como se aquela figura que fora de direito material tivesse simplesmente emigrado para o processo, deixando um vazio no lugar por ela antes ocupado.”

7. A análise da ação de direito material relacionada ao objeto litigioso é de grande valia para se ter uma precisa delimitação do mérito, possibilitando (a) compreender que a tutela dos direitos subjetivos também se dá no plano substancial; (b) descrever melhor fenômenos como o da prescrição (que atinge justamente a ação material, deixando intacto o direito subjetivo, no direito civil) e dos direitos mutilados e inexigíveis, (c) permitindo um tratamento adequado do concurso de ações e do cúmulo de pedidos, porquanto cada pedido formulado visa a “realizar” uma ação material exercida, até porque do mesmo direito subjetivo podem surgir várias ações materiais (v.g. ação de cobrança e ação executiva para satisfazer o mesmo direito de crédito) e enxergar que, por ser a ação material independente da “ação” processual, é viável (d) aceitar que o sistema jurídico eventualmente preveja a possibilidade do exercício de ações materiais por diversos meios, como se dá através de defesa (v.g. ação declaratória de existência de crédito exercida na contestação em demanda declaratória negativa movida contra o credor, gerando possibilidade de execução da sentença de improcedência), ou através de pedido contraposto (sendo lícito ao réu, na contestação, afirmar ação material a seu favor, que será examinada na sentença, nos termos do art. 31 da Lei 9.099/95).

É possível ao réu, em certas situações, no mesmo processo, exercer ação de direito material sem a necessidade de propor nova “ação” processual. As hipóteses aventadas representam exemplos disso. O exercício de ações materiais na própria defesa gera, além de outras consequências, a ampliação do objeto litigioso, com reflexos diretos na definição dos limites da coisa julgada, tendo em vista a sua extensão para contemplar a decisão sobre a ação material afirmada pelo demandado.

²⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V.1, São Paulo: RT, 2000, p. 35.